



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1986, 1987
Recurso nº : 135.162
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.479

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONTA RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA AUMENTO DE CAPITAL. Constatada diferença entre os dados do Mapa de Correção Monetária e o registro contábil do Diário, tributa-se a diferença apurada.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve ser mantida autuação relativa a omissão de receita de correção monetária caracterizada pela redução indevida da conta do Ativo Permanente - Investimentos avaliados pelo Patrimônio Líquido, no valor dos dividendos e gratificações recebidos da coligada, antes de se efetuar a correção monetária da conta.

AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Comprovada a ausência de tributação da gratificação recebida de coligada, com o crédito indevido da gratificação, em procedimento somente aplicável ao recebimento de dividendos ou lucros distribuídos, tal valor deve ser tributado.

GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA SOBRE EMPRÉSTIMO. Deve ser mantida a glosa de despesa financeira sobre empréstimo contraído junto à coligada, quando apurado valor indevido de juros sobre tal empréstimo.

FALTA DE ADIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ACUMULADOS DE COLIGADA. Tendo sido verificada a falta de adição da correção monetária sobre créditos acumulados de coligada, decorrentes de adições efetuadas em exercícios anteriores no LALUR, tal valor deve ser tributado.

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL. Mantém-se a glosa do prejuízo fiscal, do exercício em análise, indevidamente compensado, em face das glosas relatadas quanto ao exercício anterior.

EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONTA LUCROS ACUMULADOS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
A falta de provisão para o Imposto de Renda no exercício, não acarreta modificação no Lucro Real do exercício subsequente.

Recurso provido em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

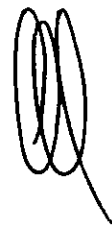
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 113.161.751,00, no período-base de 1985, e de Cr\$ 1.307.196,00, no período-base de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

Recurso nº : 135.162

Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 02 a 12, com exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, nos anos-calendário de 1985 e 1986, no valor total de 350.690,41 BTNF (fl. 02), incluindo multa e juros de mora.

Consta às fls. 08 a descrição das irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização, em síntese:

I – Exercício de 1986:

A) Do Excesso de Correção Monetária sobre a Conta Reserva de Correção Monetária para Aumento de Capital

Conforme confronto do Mapa de Correção Monetária e contabilização no Diário nº 5 (fl. 38), foi constatada correção monetária no valor de Cr\$ 12.388.784.256,00, valor atualizado da conta “Reserva de Correção Monetária para Aumento de Capital” (valor original mais correção monetária) e, não, Cr\$ 8.509.624.332,00, resultando numa diferença tributável de Cr\$ 3.879.159.924,00

B) Da Omissão de Receita de Correção Monetária

Omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela redução indevida da conta de Ativo Permanente - Investimentos avaliados pelo Patrimônio Líquido, no valor dos dividendos e gratificações recebidos da coligada, antes de se efetuar a correção monetária da conta, conforme Mapa de Correção Monetária no Diário nº 5 (fls. 37 e 38), resultando em um valor tributável de Cr\$ 3.545.075.235,00, decorrente da multiplicação do valor dos dividendos indevidamente deduzidos antes da correção monetária, pelo índice de 2,1937.

C) Da Ausência de Tributação de Gratificação

Falta de tributação da gratificação recebida da coligada Tele-Rio Eletrodomésticos Ltda, com o crédito indevido da gratificação à conta 1.3.01.01.001 (fl. 37) do Livro Diário nº 5, procedimento aplicável somente ao recebimento de dividendos ou lucros distribuídos, tendo sido apurado o valor tributável de Cr\$ 1.077.350.363,00.

η-1 ←



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

D) Da Glosa de Despesa Financeira sobre Empréstimo

Glosa de despesa financeira sobre empréstimo contraído junto à coligada Tele-Rio Eletrodomésticos Ltda, tendo em vista que a obrigação no valor de Cr\$ 1.124.538.110,00, de 31 de dezembro de 1984, foi liquidada em 2 de janeiro de 1985 com a prestação de serviços, no valor de Cr\$ 1.245.317.482,00 (Nota Fiscal nº 1, fls. 2 do Diário nº 5) e, ainda, ter sido deduzido a título de juros e correção monetária, o valor de Cr\$ 120.779.372,00 (conta nº 42.01.01.001), o que representou 10,74% da dívida em apenas dois dias de empréstimo.

O valor tributável apurado para este item, conforme Demonstrativo de fl. 09, foi de Cr\$ 113.161.751,00.

E) Da Falta de Adição da Correção Monetária sobre Créditos Acumulados de Coligada

Falta de adição da correção monetária sobre créditos acumulados de coligada, decorrentes de adições efetuadas em exercícios anteriores, conforme LALUR nº 1 (fl. 33), tendo sido apurado o valor tributável de Cr\$ 38.225.580,00, conforme demonstrativo de fls. 09.

II – Exercício de 1987:

A) Da Glosa de Prejuízo Fiscal do Exercício de 1986

Glosa do prejuízo fiscal do exercício de 1986, indevidamente compensado, em face das glosas relatadas quanto ao exercício anterior, não existindo prejuízo fiscal no exercício de 1986, com valor tributável apurado de Cz\$ 575.084,00.

B) Do Excesso de Despesa de Correção Monetária sobre a Conta Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido

Excesso de despesa de correção monetária sobre a conta Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido, vez que no exercício anterior não foi efetuada a competente provisão para o Imposto de Renda que diminuiria o valor do lucro do exercício levado para o Patrimônio Líquido, conforme demonstrado:

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação de fls. 43 a 54 ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 56 a 80. Alegando, em síntese:

I – Exercício de 1986:

A) Do Excesso de Correção Monetária sobre a Conta Reserva de Correção Monetária para Aumento de Capital

Concorda com a diferença apurada pela fiscalização, no entanto alega que no período-base seguinte, face ao recolhimento do valor devido, antes da ação fiscal, com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 171, parágrafos 1º e 2º do RIR/1980 (fl. 47), corrigiu o erro de postergação do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

B) Da Omissão de Receita de Correção Monetária

Discordou deste item da autuação, pois os valores deduzidos decorriam de lucros do ano-base anterior sem qualquer correção monetária, isto é, distribuição de lucros que alterou a sua equivalência patrimonial no início do ano-base de 1985, daí portanto ser correto o procedimento adotado na correção do ano em questão, com base no art. 261, §1º do RIR/1980 e item 3.2 do Parecer Normativo CST n.º 16, de 1983, cuja única ressalva é para lucro distribuído com base em Balanço intermediário, que não ocorreu.

Esclareceu que os lucros e gratificações recebidos eram decorrentes de Balanço encerrado no ano-base anterior e recebido sem qualquer correção monetária, daí o entendimento equivocado da fiscalização.

C) Da Ausência de Tributação de Gratificação

Alegou que a autoridade autuante equivocou-se, tendo em vista que tal gratificação foi paga com recursos do Patrimônio Líquido, que fazia parte da equivalência patrimonial daquele período-base, sendo correto o lançamento contábil como dedução de investimento da controlada, conforme art. 261, §1º c/c art. 365 do RIR/1980.

Salientou que a gratificação paga aos sócios ou acionistas equipara-se à lucros distribuídos aos mesmos, e que a gratificação encontra-se pactuada no Contrato Social da controlada, demonstrando que a mesma influenciava diretamente a equivalência patrimonial.

D) Da Glosa de Despesa Financeira sobre Empréstimo

Quanto à glosa de despesa financeira sobre empréstimo junto à coligada Tele-Rio Eletro Domésticos Ltda, no valor tributável de Cr\$ 113.161.751,00, a interessada alegou que a despesa financeira de Cr\$ 120.779.3720,00 se referia ao período de 1º de dezembro de 1984 a 2 de janeiro de 1985 e, não, a dois dias, conforme lançamentos nos Livros Diário e Razão, já que o empréstimo foi efetivado em 4 de abril de 1984 e não, em 31 de dezembro de 1984.

E) Da falta de adição da Correção Monetária sobre Créditos Acumulados de Coligada

Em relação à falta de adição da correção monetária sobre créditos acumulados de coligadas decorrentes de adições efetuadas em exercícios anteriores, no valor tributável de Cr\$ 38.225.580,00, transcreveu o art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983 e o item 3 do Parecer Normativo CST n.º 23, de 22 de novembro de 1983, alegando que não há previsão para a sistemática aplicada pela autoridade autuante.

Expôs que existia a previsão do reconhecimento, pelo menos, da correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, com lançamento no LALUR, extracontabilmente, sem reflexo no lucro líquido da mutuária na apuração do Lucro Real, conforme item 4 do mencionado Parecer, o qual transcreveu.

Ressaltou que o período de 1983, relativo às parcelas sobre as quais a autoridade autuante tributou a correção monetária sobre empréstimos à coligadas já estava alcançado pela decadência quinquenal, nos termos do art. 711 do RIR/1980



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

II – Exercício de 1987:

A) Da Glosa de Prejuízo Fiscal do Exercício de 1986

Tratando-se de glosa por decorrência do exercício anterior, em função da transformação do prejuízo fiscal em Lucro Real, deixando de existir as imputações no exercício de 1986.

B) Do Excesso de Despesa de Correção Monetária sobre a Conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido

Quanto ao excesso de despesa de correção monetária sobre a conta Lucros Acumulados, do Patrimônio Líquido, alegou que este não ocorreu, pois ao contrário do que considerou a autoridade autuante, teria que o Lucro Real derivado da transformação do Prejuízo Fiscal do exercício anterior, após a dedução da provisão do Imposto de Renda, também compor seu Patrimônio Líquido, gerando insuficiência de correção monetária devedora (despesa).

A autoridade autuante elaborou a Informação Fiscal de fls. 85 a 93 em relação a todos os itens impugnados pela interessada, e manifestou-se pela manutenção integral do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção da exigência, através do Acórdão de nº 2.411, de 29 de novembro de 2002, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1986, 1987*

Ementa: EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTA DE RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA AUMENTO DE CAPITAL. Tendo sido verificada, do confronto dos dados de Mapa de Correção Monetária e contabilização no Diário, diferença tributável, esta deve ser tributada.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve ser mantida autuação quanto a omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela redução indevida da conta de Ativo Permanente - Investimentos avaliados pelo Patrimônio Líquido, no valor dos dividendos e gratificações recebidos da coligada, antes de se efetuar a correção monetária da conta.

AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Comprovada a ausência de tributação da gratificação recebida de coligada, com o crédito indevido da gratificação, em procedimento somente aplicável ao recebimento de dividendos ou lucros distribuídos tal valor deve ser tributado.

GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA SOBRE EMPRÉSTIMO. Deve ser mantida a glosa de despesa financeira sobre empréstimo contraído junto à coligada, quando apurado valor indevido de juros sobre tal empréstimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

FALTA DE ADIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ACUMULADOS DE COLIGADA. Tendo sido verificada falta de adição da Correção Monetária sobre créditos acumulados de Coligada, decorrentes de adições efetuadas em exercícios anteriores, em LALUR, tal valor deve ser tributado.

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL. Mantém-se a glosa do prejuízo fiscal do exercício em análise, indevidamente compensado, em face das glosas relatadas quanto ao exercício anterior.

EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONTA DE LUCROS ACUMULADOS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Comprovada a ocorrência de excesso de Despesa de Correção Monetária sobre a conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido, não tendo sido efetuada provisão para o Imposto de Renda que diminuiria o valor do lucro do exercício levado a Patrimônio Líquido, deve ser mantido o lançamento.

Lançamento Procedente

Às fls. 113 a 123 a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes alegando as mesmas razões de defesa anteriormente apresentadas na impugnação.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O litígio refere-se a todas as matérias objeto do Auto de Infração, que devem ser analisadas cada uma, separadamente.

I – Exercício de 1986:

A) Do Excesso de Correção Monetária sobre a Conta Reserva de Correção Monetária para Aumento de Capital

Como relatado, a própria recorrente concordou que cometeu a irregularidade fiscal no exercício lançado, porém, alega que fez a correção no período-base seguinte, tendo inclusive feito o pagamento do tributo com os acréscimos legais cabíveis, de acordo com o art. 171, parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

Verifica-se que a interessada apenas juntou cópia dos Livros Diário e Razão com o estorno do valor no ano-calendário de 1985, documento de fls. 56, sem contudo comprovar o pagamento do imposto e acréscimos legais.

Assim, não está caracterizado o tratamento de postergação do imposto no procedimento adotado pela recorrente, portanto, deve ser mantida a autuação.

B) Da Omissão de Receita de Correção Monetária

A exigência fiscal deste item decorre da redução indevida da conta do Ativo Permanente - Investimentos avaliados pelo Patrimônio Líquido, relativa a dividendos e gratificações no valor de Cr\$ 1.616.025.544,00, recebidos da coligada, antes de se efetuar a correção monetária do Balanço. Ao valor dos dividendos e gratificações foi aplicado o índice de correção de 2,1937, que resultou no valor tributável de Cr\$ 3.545.075.235,00.

Inicialmente, cumpre transcrever o art. 261 e seu § 1º do RIR/1980:

Art. 261- O valor do investimento na data do balanço (Art. 259,I), depois de registrada a correção monetária do exercício (Art. 347), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no Art. 260, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98
Acórdão nº : 103-21.479

§ 1º - Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.(grifei)

Dispõe em sua ementa o Parecer Normativo CST nº 16, de 10 de outubro de 1983 que tratou do alcance das normas contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 261 do RIR/1980:

Os lucros e dividendos distribuídos pela coligada ou controlada somente devem ser diminuídos do valor do Patrimônio Líquido, registrado no Ativo Permanente da empresa investidora, quando nesse valor estiverem computados em virtude de avaliação pelo método de equivalência patrimonial.

Analisando-se este item da autuação, verifica-se que o valor de Cr\$ 1.616.025.544,00 (fl. 08), denominado pela autoridade autuante de dividendos, é o resultado do somatório de Cr\$ 538.675.181,00 e Cr\$ 1.077.350.363,00, respectivamente parte dos lucros suspensos e gratificação recebida da Tele-Rio Eletro Domésticos.

Na declaração de rendimentos de fl. 16, verifica-se que o valor declarado para o período imediatamente anterior, no item Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas foi de Cr\$ 20.784.416.063,00 e o somatório dos valores dos Mapas de Correção Monetária de fls. 22 a 25 e 30 é de Cr\$ 19.168.381.119,00, apurando-se exatamente a diferença de Cr\$ 1.616.025.544,00 (fl. 08).

Conclui-se que, efetivamente, não foi corrigido pela interessada o saldo inicial de Investimento, de janeiro a dezembro de 1985, devendo ser mantido o lançamento deste item. .

C) Da Ausência de tributação de Gratificação

Quanto a este item, o Fisco tributou o valor de Cr\$ 1.077.350.363,00, referente a gratificação recebida da coligada Tele-Rio Eletrodomésticos Ltda, lançada pela interessada a crédito da conta 1.3.01.01.001 Investimentos, conforme cópia do Livro Diário fls. 37, por ter a interessada dado tratamento igual ao de lucros e dividendo.

Alega a recorrente que referida gratificação foi paga com recursos do Patrimônio Líquido da controlada, portanto, equipara-se a lucros distribuídos, e que a mesma encontra-se pactuada no Contrato Social, devendo conseqüentemente, influenciar a equivalência patrimonial.

De acordo com o estabelecido no § 1º do art. 261 do RIR/80, somente os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

No presente caso, em sua escrituração, a recorrente utilizou a definição de gratificação e não, de dividendos, assim não procede a pretensão da interessada, pois somente podem reduzir os Investimentos as parcelas que forem baixadas diretamente do Patrimônio Líquido da controlada, a fim de que seja mantida a proporcionalidade exigida pelo método da equivalência patrimonial.

Assim, conclui-se pela manutenção da exigência fiscal.

D) Da Glosa de Despesa Financeira sobre Empréstimo

Quanto à glosa de despesa financeira sobre empréstimo junto à coligada Tele-Rio Eletrodomésticos Ltda, acarretando o valor tributável correspondente a Cr\$ 113.161.751,00, resultado da diferença entre as despesas totais de juros e de correção monetária deduzidas de Cr\$ 120.779.372,00 e Cr\$ 7.617.621,00, apurado à fl. 09 do Auto de Infração, concluo que tal valor deve, efetivamente, ser tributado.

A interessada comprova que o valor de Cr\$ 120.779.372,00 refere-se aos juros do empréstimo no período de 1º de dezembro de 1984 a 2 de janeiro de 1985, em verdade, a diferença de despesas financeiras apurada no valor de Cr\$ 113.161.751,00, trata da postergação do imposto, da desobediência ao regime de competência, visto que tais valores deveriam ter sido apropriados no período-base de 1984 e não, no período-base de 1985.

Assim, deve ser excluída a parcela tributável de Cr\$ 113.161.751,00

E) Da Falta de Adição da Correção Monetária sobre Créditos Acumulados de Coligada

Quanto à autuação por falta de adição da correção monetária sobre créditos acumulados da coligada, decorrente de adições efetuadas em exercícios anteriores (fl. 33), no valor tributável de Cr\$ 38.225.580,00, verifica-se que tal valor foi obtido do somatório de Cr\$ 4.939.001,00 e Cr\$ 12.486.162,00, corrigido monetariamente, sendo que tais importâncias correspondem, respectivamente, a créditos de coligadas em 31 de dezembro de 1983 e 31 de dezembro de 1984 (fl. 33 e 33 verso).

Em relação a este item não foi cumprido pela interessada o art. 21 do Decreto-Lei nº 2065, de 1983, o qual dispõe que:

Art. 21 – Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Quanto a este item, concluo que deve ser mantida a autuação.

II – Exercício de 1987:

A) Da Glosa de Prejuízo Fiscal do Exercício de 1986

Deve ser mantida a autuação, tendo em vista que o valor lançado se refere à manutenção do lançamento quanto ao exercício anterior.

B) Do Excesso de Despesa de Correção Monetária sobre a Conta Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032391/90-98

Acórdão nº : 103-21.479

Em relação ao excesso de despesa de correção monetária sobre a conta Lucros Acumulados, do Patrimônio Líquido, apurado pela fiscalização, no valor Cr\$1.307.196,20, não pode prosperar a autuação, vez que a falta de provisão para o Imposto de Renda no exercício anterior, não acarreta alteração no Lucro Real de exercício subsequente.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso interposto pela interessada, para excluir as parcelas tributáveis de Cr\$ 113.161.751,00 no exercício de 1986 e Cr\$ 1.307.196,20 no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO